



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei nº 10.657/2011

Tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia.

Autor: Vanderlei Macris (PSDB/SP)

Relator: Kim Kataguiri (DEM-SP)

O Projeto de Lei nº 10.657/2011, do deputado Vanderlei Macris (PSDB-SP), altera o Código Penal para tipificar o crime de fraude em obra de engenharia.

O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (esta última para análise de constitucionalidade e mérito. O rito de tramitação é ordinário e o PL está sujeito à apreciação do Plenário.

A CTASP aprovou o PL na forma de substitutivo

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto, bem como pronunciar-se em relação ao mérito.

Passo à análise da constitucionalidade formal.

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Não há iniciativa reservada aos outros Poderes para iniciar o processo legislativo. A matéria não está sob reserva de lei complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

No que diz respeito à juridicidade da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95.

O projeto é formalmente constitucional, portanto.

Passo à análise da constitucionalidade material. Não há qualquer dispositivo constitucional violado. Uma tipificação penal só será materialmente inconstitucional se a tipificação obstar o exercício de algum direito constitucional (tipificando-se conduta à qual a Constituição Federal assegura licitude) ou se a tipificação for exageradamente rígida em relação ao bem jurídico tutelado (tipificando-se de forma excessivamente dura uma conduta que não é tão socialmente lesiva a ponto de justificar a rigidez). Não é o caso, o que leva à conclusão de que o PL é materialmente constitucional.

Passo à análise do mérito.

O projeto em si é bastante meritório. Procura tipificar uma conduta que é gravemente lesiva aos cofres públicos, resguardando o erário. Ocorre que, entre a sua proposta e o momento de elaboração deste parecer, foi promulgada a nova lei de licitações (Lei 14.133 de 2021) que altera o Código Penal, nele inserindo (dentre outros dispositivos) o art. 337-L, que dispõe:

“Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

(...)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato”

A conduta que este PL quer tipificar já está tipificada, portanto. Não faz sentido criar um novo tipo para abarcar conduta que já consta do Código Penal.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 4.995/2013 e do substitutivo aprovado pela CTASP e, no mérito, pela sua rejeição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Sala da comissão, 26 de agosto de 2021

Kim Kataguiri
Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Apresentação: 06/10/2021 14:46 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10657/2018

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218094436400>
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 8 0 9 4 4 3 6 4 0 0 *

ExEdit